AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.634 - BA (2019/0344767-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAMON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DUPLICIDADE DE REÚS. ATENDIMENTO DE VÁRIAS DILIGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, o decreto prisional está suficientemente fundamentado na necessidade se resguardar a ordem pública, pelo *periculum libertatis* traduzido no *modus operandi* do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o recorrente lidera organização criminosa conhecida como o "Bonde do Coroa", envolvida no tráfico de drogas na região dos fatos e teria dado ordem para que o corréu Alexsandro, na companhia do menor conhecido como Telzinho, ceifassem a vida da vítima, Davi, mediante disparos de uma pistola 9 mm, em razão de uma dívida de R$ 200,00, referente à venda de entorpecentes. Além disso, a custódia também se estriba no necessidade de se assegurar a instrução processual, porquanto o acusado evadiu-se do distrito da culpa após a execução do crime.

4. No que tange à alegação de excesso de prazo para a prestação jurisdicional, bem como para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, pelo TJBA, cumpre ressaltar que, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do tema será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

5. Não se verifica ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, uma vez que o feito conta com a duplicidade de

réus, afora a necessidade de atendimento a várias diligências no curso da ação penal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.634 - BA (2019/0344767-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAMON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAMON OLIVEIRA DA CRUZ** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 167-176).

O agravante sustenta, em síntese, que se trata de "Agravo em face de decisão monocrática, prolatada por Vossa Excelência, nos autos do *Habeas Corpus*, cujo objetivo é permitir a análise sobre a desnecessidade do decreto cautelar de prisão em face do Paciente. Registra-se que Vossa Excelência prolatou decisão monocrática, no sentido de não admitir o presente remédio constitucional", aduzindo que "conforme entendimento jurisprudencial, [...] faz-se necessária a manifestação do órgão colegiado (e-STJ, fl. 224).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.634 - BA (2019/0344767-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAMON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DUPLICIDADE DE REÚS. ATENDIMENTO DE VÁRIAS DILIGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, o decreto prisional está suficientemente fundamentado na necessidade se resguardar a ordem pública, pelo *periculum libertatis* traduzido no *modus operandi* do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o recorrente lidera organização criminosa conhecida como o "Bonde do Coroa", envolvida no tráfico de drogas na região dos fatos e teria dado ordem para que o corréu Alexsandro, na companhia do menor conhecido como Telzinho, ceifassem a vida da vítima, Davi, mediante disparos de uma pistola 9 mm, em razão de uma dívida de R$ 200,00, referente à venda de entorpecentes. Além disso, a custódia também se estriba no necessidade de se assegurar a instrução processual, porquanto o acusado evadiu-se do distrito da culpa após a execução do crime.

4. No que tange à alegação de excesso de prazo para a prestação jurisdicional, bem como para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, pelo TJBA, cumpre ressaltar que, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do tema será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

5. Não se verifica ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, uma vez que o feito conta com a duplicidade de

réus, afora a necessidade de atendimento a várias diligências no curso da ação penal.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Inicialmente, cumpre consignar que o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, exatamente como ocorrido na espécie.

Ilustrativamente, confira-se o precedente:

> "[...] 6. Consoante o entendimento desta Corte, **não existe ofensa ao princípio da colegialidade, nem ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento neste dispositivo e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, os quais autorizam o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante, bem como a dar provimento a recurso quanto o acórdão é contra a jurisprudência.**
> 7. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento do agravo regimental".
> (AgRg no REsp 1735373/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019, grifou-se).

No mais, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, conforme explicitado pelo *decisum* agravado, assim fundamentou o Juízo processante, ao convolar a custódia temporária em preventiva:

> "[...] Todavia, situações há em que se revela necessária a prisão cautelar sob o prisma, também, da imperiosidade de manutenção da credibilidade nas Instituições, especialmente em casos de reiteradas práticas criminosas dado que não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente,garantir a ordem pública.
> Em casos que tais a garantia da ordem pública consiste em "evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58 - apud Código de ProcessoPenal Interpretado, Mirabete, Júlio Fabbrini, 5a edição,

1997, São Paulo, Atlas, p. 414).
O argumento trazido acima não colide com o princípio da presunção de não culpabilidade, porquanto se trata de providência de natureza cautelar fundada nos requisitos próprios, sendo certo que o periculum in mora se traduz, principalmente, no risco social que a liberdade de tal agente tem acarretado. Não se trata de juízo de probabilidade de condenação pois que aí haveria inquestionável a antecipação de pena o que é vedado na ordem jurídica vigente. A custódia provisória, na hipótese em questão, se funda na necessidade de assegurar ao ordem pública, abalada pela constante reprodução de fatos delituosos atribuídos aos denunciados, que, supostamente, integram organização criminosa,sendo que o denunciado Ramon seria o líder do grupo criminoso e a ele são imputados vários delitos nesta comarca, inclusive com alguns mandados de prisão em aberto, sendo certo, portanto, que a segregação dos acusados para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça é medida que se impõe.Razões e fundamentos pelos quais e com arrimo no parecer ministerial, acolho o pedido da autoridade policial para decretar como, de fato, decreto a prisão preventiva dos denunciados ALEXSANDRO SILVA DE JESUS e RAMON OLIVEIRA DA CRUZ" (e-STJ, fls. 24-25, grifou-se).

O Tribunal de origem manteve a custódia preventiva pelos seguintes fundamentos:

"[...] Extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado, juntamente com outro corréu, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2°, incisos I e IV c/c art. 29, ambos os dispositivos do Código Penal. Segundo a Denúncia (ID 4090878), no dia 07/03/2018, no bairro Jacobina IV, na cidade de Jacobina, **um jovem identificado como Davi Santos Silva foi assassinado a tiros por dois indivíduos que pilotavam uma motocicleta de cor preta. Após investigações, os Policiais identificaram o indivíduo de nome Alexsandro Silva de Jesus (corréu), que, preso em flagrante, confessou o delito e apontou como sendo coautor um menor de idade conhecido como Telzinho. Restou apurado, segundo a Peça Incoativa, que Telzinho chamou Alexsandro para cometer o homicídio, em razão de uma dívida de R$ 200,00 (duzentos reais) referente à venda de drogas. Restou apurado, também, que Telzinho teria dito que o crime seria cometido em cumprimento de ordem dada por Ramon Oliveira da Cruz, vulgo Coroa, e que essa seria uma oportunidade para Alexsandro integrar a organização criminosa liderada por Coroa, que já foi denunciado por Orcrim em 15/04/2016. Ainda segundo a Acusação, Telzinho entregou uma pistola 9 mm a Alexsandro, que teria sido empregada na execução, e teria atraído a vítima Davi para uma emboscada. Então, 'os carrascos se dirigiram até o bairro Jacobina IV, avistaram Davi e dispararam rajadas de tiros na vítima que morreu no local, em razão dos ferimentos.'**
Instruído o feito e finalizada a primeira fase do procedimento escalonado do júri, o Paciente e o corréu foram pronunciados na forma da Denúncia (art. 121, § 2', incisos I e IV do Código Penal), por meio de decisão proferida em 03/07/2019 (ID 4090880).
[...] Por fim, sustenta o Impetrante que a decisão de pronúncia, na parte atinente à manutenção da segregação preventiva do Paciente, seria nula por ausência de fundamentação.

Com efeito, a prisão do Paciente foi mantida na decisão de Pronúncia, entendendo a Autoridade apontada como Coatora que permaneciam presentes os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, nos seguintes termos:

'Reputo presentes os requisitos da preventiva, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, no que respeita a RAMON e ALEXSANDRO, pelos fundamentos já declinados,razão pela qual mantenho os cárceres decretados outrora." (ID 4090880).

Mantida a prisão pelos mesmos fundamentos, imperiosa a análise da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, que foi assim fundamentada:

'[...] Todavia, situações há em que se revela necessária a prisão cautelar sob o prisma, também, da imperiosidade de manutenção da credibilidade nas Instituições especialmente em casos de reiteradas práticas criminosas dado que não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública'.[...]

O argumento trazido acima não colide com o princípio da presunção de não culpabilidade porquanto se trata de providência de natureza cautelar fundada nos requisitos próprios sendo certo que o *periculum in mora* se traduz, principalmente, no risco social que a liberdade de tal agente tem acarretado.

Não se trata de juízo de probabilidade de condenação pois que aí haveria inquestionável antecipação de pena o que é vedado na ordem jurídica vigente.

A custódia provisória, na hipótese em questão, se funda na necessidade de assegurar a ordem pública, abalada pela constante reprodução de fatos delituosos atribuídos aos denunciados, que,supostamente, integram organização criminosa, sendo que o denunciado Ramon seria o líder do grupo criminoso e a ele são imputados vários delitos nesta comarca, inclusive com alguns mandados de prisão em aberto, sendo certo, portanto, que a segregação dos acusados para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça é medida que se impõe.'(ID 4090879) - grifos desta Relatora.

Extrai-se da decisão acima transcrita que a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, argumentando o douto Juízo Impetrado que o Paciente supostamente integra organização criminosa e está envolvido em diversos outros delitos, sendo necessário o acautelamento do meio social.

De fato, sob a égide da Lei 12.403/11, uma nova interpretação foi dada à prisão e às medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Entretanto, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, p**revaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis.***

No caso em apreciação, entendo que não se pode falar em carência de fundamentação da decisão de pronúncia e nem da decisão que decretou a segregação preventiva do Paciente, pois foram apresentados elementos concretos que justificam, de forma idônea, a manutenção da prisão do Paciente para a garantia da ordem pública.

> **Nesse contexto, sabe-se que a custódia para a garantia da ordem pública pode ser decretada quando, a partir da análise de dados extraídos do caso concreto, se conclui pela necessidade de se resguardar a sociedade da reiteração de crimes, diante da periculosidade do agente.** [...]
> Aliás, no depoimento do Condutor, o IPC José Nilton Lima Dantas, vê-se que ele narrou que o corréu Alexsandro teria cometido o delito de homicídio para ingresso no 'bando de Coroa, cujas atividades são o tráfico de drogas, roubos e homicídios.' (fls. 13/14 da Ação Penal 0500485-75.2018.8.05.0137).
> Portanto, havendo notícias de que o Paciente integra organização criminosa e que comete diversos delitos, é incontestável a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, a fim de evitar, inclusive, a reiteração criminosa, conforme exposto da decisão combatida [...].
> Por derradeiro, repise-se que não há notícias, nos autos, sobre o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do Paciente, o que sugere que, até a presente data, ele se encontra foragido.
> Pelas razões esposadas, concluo que a medida de exceção, no presente caso, se revela necessária e legal, razão pela qual, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de que a Impetração seja conhecida e a Ordem denegada" (e-STJ, fls. 89-95, grifou-se).

Na hipótese, conforme mencionado na decisão agravada, o decreto prisional está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, pelo *periculum libertatis* traduzido no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o recorrente lidera organização criminosa conhecida como o "Bonde do Coroa", envolvida no tráfico de drogas na região dos fatos e teria dado ordem para que o corréu Alexsandro, na companhia do menor conhecido como Telzinho, ceifassem a vida da vítima, Davi, mediante disparos de uma pistola 9 mm, em razão de uma dívida de R$ 200,00, referente à venda de entorpecentes.

Observa-se, portanto, que o *modus operandi* do delito não deixa dúvidas de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.

Confiram-se, no ponto, os seguintes julgados, que respaldam o entendimento quanto à necessidade de manutenção da constrição cautelar:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR TRÊS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.II - Na hipótese, o decreto

prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado exercido em concurso de agentes, com emprego de armas de fogo, previamente programado, por motivo torpe, qual seja, vingança contra a vítima em razão de um homicídio ocorrido anteriormente; somado ao fato de o crime planejado ter sido executado em via pública, expondo a risco a segurança de terceiros, sendo que os recorrentes também efetuaram diversos disparos contra a companheira da vítima e suas duas filhas, à época dos fatos com apenas três e oito anos de idade, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, tudo a justificar a imposição da medida extrema. Precedentes.III - Conforme entendimento firmado por esta eg. Corte Superior, para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.IV - As instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento de todo vedado na via estreita do habeas corpus e de seu recurso ordinário. Precedentes do STF e do STJ.V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".(RHC 110.260/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. DISPUTA PELO TRÁFICO. VINGANÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA CONTEMPORÂNEA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente.Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão do modus operandidas condutas e do risco de reiteração delitiva - o recorrente teria praticado o crime de homicídio qualificado, com outros corréus, utilizando-se de arma branca e motivado pela disputa decorrente de tráfico de drogas e vingança. Além disso, responde a outros processos pelos delitos de 2 homicídios qualificados tentados, 4 homicídios qualificados, associação criminosa e corrupção de menor, coação no curso

do processo e extorsão qualificada, ocultação de cadáver e associação para o trafico, conforme destacado pelo Tribunal revisor [...] 4. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária."(RHC 113168 / RS, Quinta Turma, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 02/09/2019, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉU NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MOTIVADO, EM TESE, POR DISPUTAS ORIUNDAS DO TRÁFICO.MODUS OPERANDI. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. PÉSSIMOS ANTECEDENTES. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DA FACÇÃO DENOMINADA "BALA NA CARA". MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.[...] 5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.6. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do paciente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.7. Segundo consta, o paciente ostenta péssimos antecedentes criminais, com duas condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, além de responder a nove outros processos, por crimes anteriores e posteriores ao ora examinado, os quais incluem quatro homicídios consumados, um tentado, associação criminosa (cinco vezes), receptação (duas vezes), corrupção de menores e associação para o tráfico.8. Além disso, chama atenção o modus operandiadotado na suposta prática dos crimes, em que, em razão de desavenças oriundas de disputas por pontos de tráfico, as vítimas foram mortas com diversos disparos de arma de fogo em plena via pública, durante o dia, em região comercial com ampla circulação de veículos e pedestres, sendo que o paciente seria o mandante da empreitada criminosa, na condição de líder da facção, aliás denominada de "Bala na Cara".9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.10. Ordem não conhecida."(HC 443552 / RS, Quinta Turma, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/06/2018,

grifou-se).

No que tange à alegação de excesso de prazo para a prestação jurisdicional, bem como para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, pelo TJBA, cumpre ressaltar que, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Quanto ao trâmite do feito, assim consignou o Tribunal *a quo*:

> "[...] Sobre o alegado excesso de prazo arguido pelo Impetrante, inicialmente estatui a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça que, 'Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução'.Sendo assim, descabe qualquer análise sobre os trâmites procedimentais até a decisão de pronúncia. Aliás, o que alega a Defesa, neste mandamus, é que há 'patente excesso de prazo no processamento do presente recurso em sentido estrito.'Entretanto, apenas por uma questão de cautela, registre-se que a Ação Penal se iniciou em 20/03/2018, com o oferecimento da Denúncia, e que a primeira fase do procedimento do júri já se esgotou, tendo havido decisão de pronúncia, após regular instrução probatória.Nesse contexto,deve ser enfatizado que, em consulta aos autos da Ação Penal n°0500485-75.2018.8.05.0137, vê-se que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente em 03/10/2018 (fls. 72/73), mas não há notícias sobre o cumprimento da ordem prisional. Aliás, ele não foi pessoalmente citado, mas apresentou resposta à acusação por advogado constituído, e não compareceu às audiências designadas, tendo sido intimado da pronúncia por edital.Sobre os trâmites procedimentais após a prolação da decisão de pronúncia (03/07/2019), também em consulta aos autos da citada Ação Penal, vê-se que, como dito, o Paciente foi intimado por edital (fls. 290) e, em 07/07/2019, foi interposto Recurso em Sentido Estrito em seu favor, com pedido de abertura de prazo para apresentação de razões (fls. 296).Em 09/07/2019, houve interposição de Recurso em favor do corréu Alexsandro, já com as razões acostadas (fls. 299/315). Em 23/07/2019, o Paciente apresentou assuas razões recursais (fls. 319/343) e, em 24/07/2019, o Ministério Público apresentou as contrarrazões a ambos os Recursos (fls. 346/356).A decisão de pronúncia foi mantida, por meio de despacho prolatado em 01/08/2019 (fls. 360) e, então, os autos aguardam remessa a esta segunda instância.Vê-se, desse modo, que, embora os autos de origem sejam digitais, em trâmite no SAJ de Primeiro Grau, a Defesa do Paciente apresentou petição de interposição do Recurso em Sentido Estrito em 07/07/2019, mas somente protocolou as suas razões em 23/07/2019. Ressalte-se, outrossim, que o presenteHabeas Corpusfoi impetrado em 28/07/2019, já arguindo demora para que fosse processado, pelo Juízo Impetrado, o Recurso contra a decisão de pronúncia.Sendo assim, entre a decisão recorrida e a impetração do mandamus havia se passado um prazo

> de apenas 25 (vinte e cinco) dias, tempo este absolutamente razoável para que se cumpram os atos necessários para recebimento de um recurso. Frise-se, ainda, que são dois réus, que ambos interpuseram recursos, por advogados distintos, e que o Paciente, inclusive, foi intimado por edital Portanto, não se pode dizer que há qualquer delonga no trâmite dos Recursos interpostos e, caso houvesse, ela sequer poderia ser imputada à Autoridade indigitada Coatora ou ao Ministério Público.Logo, o voto é no sentido de afastar a alegação de excesso de prazo, ao menos neste momento processual (e-STJ, fls. 91-104, grifou-se).

Em consulta realizada perante o sítio eletrônico do TJBA, nos autos do RSE n. 0500485-75.2018.8.05.0137, verifica-se que o recurso em tela está, no momento, no aguardo do cumprimento de diligência solicitada ao Juízo de origem em 9/12/2019.

Como se verifica, embora o paciente esteja segregado desde 5/4/2019, o processo segue seu trâmite regular, uma vez considerada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Não há excesso de prazo, visto que não se observa letargia do Poder Público em dar andamento ao feito.

Vale ressaltar que, conforme se pode observar, trata-se de ação penal complexa, com duplicidade de réus e necessidade de atendimento a várias diligências no curso da ação penal.Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

A corroborar tal entendimento, confiram-se:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.1. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 2. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.3. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade. Ademais, o término da instrução está próximo, com o interrogatório do réu marcado para o dia 28/3/2017.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 78.897/BA, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)."RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...] INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.[...] 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de

> Processo Penal.[...] 5. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.6. Neste caso, não há registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. Ademais, a complexidade do feito e o número de envolvidos justifica a dilação do prazo, não havendo reparos a serem feitos quanto a este ponto.7. Recurso ordinário improvido".(RHC 115.439/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).
>
> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.[...] 3. O Recorrente responde por crime severamente apenado, está preso há menos de um ano e eventual demora na encerramento da instrução está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso concreto. [...]4. Recurso desprovido.
> (RHC 46.719/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014, grifou-se)."PROCESSUAL PENAL. [...] PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.3. Se a marcha processual segue normalmente, sem detecção de demora desarrazoada ou de desídia do aparato estatal, não há falar em constrangimento por excesso de prazo na prisão cautelar.4. Recurso não provido.(RHC 76.745/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

Assim, verifica-se que o recorrente não trouxe argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental**.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0344767-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 120.634 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05004857520188050137 80151232320198050000

EM MESA JULGADO: 05/05/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAMON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	ALEXSANDRO SILVA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAMON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.